



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0574/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1453282021-9 - e-processo nº 2021.000195459-9

ACÓRDÃO Nº 0574/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MERCADINHO PB PRECO BOM LTDA - ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO - CONTRIBUINTE DETENTOR DE CONTABILIDADE REGULAR - DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

*- A Conta Mercadorias encontra aplicabilidade nas empresas comerciais que não possuem escrita contábil regular, sendo o direito de arbitramento do lucro, uma prerrogativa da fiscalização de caráter juris tantum, nos termos do art. 643, §§ 3º e 4º, combinado com o parágrafo único do art. 646, ambos do RICMS/97. In casu, tendo o contribuinte apresentado a comprovação da entrega de contabilidade antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização, apresentada de forma regular, motivou a sucumbência total da exigência fiscal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001728/2021-29, lavrado em 14 de setembro de 2021, em face da empresa MERCADINHO PB PREÇO BOM LTDA – ME, inscrição estadual nº 16.260.608-7, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0574/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de outubro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0574/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1453282021-9  
e-processo nº 2021.000195459-9  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: MERCADINHO PB PREÇO BOM LTDA - ME  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA  
Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - LUCRO PRESUMIDO - CONTRIBUINTE DETENTOR DE CONTABILIDADE REGULAR - DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

*- A Conta Mercadorias encontra aplicabilidade nas empresas comerciais que não possuem escrita contábil regular, sendo o direito de arbitramento do lucro, uma prerrogativa da fiscalização de caráter juris tantum, nos termos do art. 643, §§ 3º e 4º, combinado com o parágrafo único do art. 646, ambos do RICMS/97. In casu, tendo o contribuinte apresentado a comprovação da entrega de contabilidade antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização, apresentada de forma regular, motivou a sucumbência total da exigência fiscal.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001728/2021-29, lavrado em 14 de setembro de 2021, em face da empresa MERCADINHO PB PREÇO BOM LTDA – ME, inscrição estadual nº 16.260.608-7, em decorrência das seguintes infrações:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento da Conta Mercadorias.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0574/2022  
Página 4

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 386,984,10 (trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos)**, sendo R\$ 193.492,05 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 643, §4º, II e parágrafo único do art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 193.492,05 (cento e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos) de multa por infração, arimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 16.

Cientificada da autuação em 29/09/2021, via DTe, às fls. 17., a autuada apresentou impugnação contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, em 27/10/2021 (fls. 19/40), por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- Que possui contabilidade regular, anexando cópia dos livros dos exercícios de 2017 a 2019 para comprovar tal fato;
- O fiscal autuante desconsiderou a análise da contabilidade da autuada, mesmo sendo esta regular;
- Que o arbitramento do lucro só deve ser utilizado apenas para as empresas que não possuem escrita contábil regular, o que não é o caso da autuada, pois a mesma é detentora de contabilidade regular.

Por fim, a impugnante requer a improcedência do auto de infração em exame.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. INVIABILIDADE DA TÉCNICA. ACUSAÇÃO AFASTADA.

- A existência de uma escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal baseada no Levantamento da Conta Mercadorias com base no arbitramento do lucro bruto.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.



Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 3/6/2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

A *quaestio juris* versa sobre as acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis - Conta Mercadorias no tocante aos exercícios de 2018 e 2019.

Conforme é cediço a Conta Mercadorias tem aplicabilidade nas empresas comerciais que **não possuem escrita contábil regular**, sendo o direito de arbitramento do lucro, uma prerrogativa da fiscalização de caráter *juris tantum*, nos termos do art. 643, §§ 3º e 4º, combinado com o parágrafo único do art. 646, ambos do *RICMS/PB*, *in verbis*:

*Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

(...)

*§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.*

*§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:*

(...)

**II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24. (grifo nosso)**

*Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:*

(...)

**III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643;**



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0574/2022  
Página 6

**Art. 646.** *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

(...)

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

Constatada a omissão de vendas pela técnica de Conta Mercadorias, é certo que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação emitir os respectivos documentos fiscais, nas saídas que promoveu, obrigando o lançamento de ofício, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 158.** *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I – sempre que promoverem saída de mercadorias;*

**Art. 160.** *A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Mister se faz ressaltar que a denúncia encontra respaldo em nossa legislação, sendo matéria bastante conhecida do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, onde a ocorrência da infração se verifica por presunção legal, *juris tantum*, ressalvando o direito do sujeito passivo de produzir provas que se contraponham à acusação, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB supracitado.

O Representante Fazendário ao lavrar o Auto de Infração anexou a CONTA MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO DOS EXERCÍCIOS DE 2018 e 2019 (fls. 8/9).

Irresignada, a Impugnante alegou em primeira instância que possui contabilidade regular, anexando cópia dos livros contábeis dos exercícios de 2017 a 2019 para comprovar tal fato.

Diante dessas ponderações, o julgador singular acolheu os fatos trazidos pela defesa e considerou improcedente o crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

*“Com o intuito de demonstrar a existência da contabilidade regular, a autuada trouxe aos autos, fls. 26 a 39, comprovante de entrega da ECD dos exercícios de 2017 a 2019, antes do início da ação fiscal.*

*Neste norte, diante da existência de uma contabilidade regular, a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectada através da Conta Mercadorias lucro presumido não pode prosperar, pois não se pode arbitrar um percentual de lucro, desconsiderando a contabilidade regular do contribuinte que traz elementos capazes de aferição da margem de lucro real do contribuinte.”*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0574/2022  
Página 7

Com efeito, encontra-se nos autos um recibo de entrega da escrituração contábil digital do Livro Diário do exercício de 2018, em 12/4/2019, conforme número de HASH abaixo apresentado:

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2018 a 31/12/2018
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 2
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) C2.9A.2E.8B.54.E1.CC.C2.69.D3.B8.3A.29.53.95.48.B5.A1.E3.10	

Foi apresentado também o recibo de entrega da escrituração contábil digital do Livro Diário do exercício de 2019, em 22/9/2020, conforme número de HASH abaixo apresentado:

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2019 a 30/06/2019
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 3
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) JE.C9.10.33.05.5C.BA.2A.EE.6E.5C.CD.97.64.31.C2.C8.F8.65.BD	
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) C2.9A.2E.8B.54.E1.CC.C2.69.D3.B8.3A.29.53.95.48.B5.A1.E3.10	

Ao consultar o portal do Sped Contábil<sup>1</sup> comprova-se a autenticidade e a espontaneidade da entrega desses livros contábeis, que ocorreu antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização (1/9/2021), conforme documentos das fls. 5.

A consulta foi realizada na data 26/10/2022 às 21:14:09 e reflete a situação da escrituração neste momento

Escriturações Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
23.395.991/0001-54	Não informado	25200663756	C29A2E8B54E1CCC269D3B83A29539548B5A1E310	01/01/2018 a 31/12/2018	G	2	12/04/2019 10:18:21
NATUREZA: SITUAÇÃO: A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).							

<sup>1</sup>[www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno](http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno)



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0574/2022  
Página 8

A consulta foi realizada na data 26/10/2022 às 21:23:41 e reflete a situação da escrituração neste momento

Escriturações Ativas							
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
23.395.991/0001-54	Não informado	25200663756	0EC91033055CBA2AEE6E5CCD976431C2C8F865BD	01/01/2019 a 30/06/2019	G	3	22/09/2020 10:54:19
<b>NATUREZA:</b> <b>SITUAÇÃO:</b> A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).							
23.395.991/0001-54	Não informado	25200663756	214235B91D89C23B11A4FF6650B04D7E03503C37	01/07/2019 a 31/12/2019	G	4	22/09/2020 11:20:25
<b>NATUREZA:</b> <b>SITUAÇÃO:</b> A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).							

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é pacífica acerca da impossibilidade de aplicação da Conta Mercadorias – Lucro Presumido para identificar possíveis omissões de saídas quando o contribuinte possui contabilidade devidamente registrada, a exemplo das decisões proferidas por meio dos acórdãos nº 162/2016 e 131/2020, cujas ementas reproduzo a seguir:

*Acórdão nº 162/2016*

*Relator: CONS.ª DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO*

*OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS COM ARBITRAMENTO DO LUCRO BRUTO. EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR. PROCEDIMENTO DE DETECÇÃO DA FALTA INAPROPRIADO. INSUBSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MODIFICADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.*

*O lançamento compulsório consistente no levantamento da Conta Mercadorias efetuado com base no arbitramento do lucro bruto é aplicado a contribuinte que se utiliza apenas de escrita fiscal, de forma que, uma vez constatado, em fase de julgamento do auto de infração, que o sujeito passivo é possuidor de escrita contábil regular, reputa-se ineficaz a pretensão da Fiscalização em exigir o crédito tributário apurado mediante o critério de arbitramento e, portanto, deve ser declarado improcedente, por inquirar de iliquidez e incerteza o crédito tributário pretendido, sem possibilidade de aplicar outra técnica de fiscalização, devido à decadência prevista no art. 173, I do CTN.*

*ACÓRDÃO Nº.000131/2020*

*SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO*

*Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO – MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA – VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO – NULIDADE – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – LUCRO PRESUMIDO – CONTRIBUINTE DETENTOR DE CONTABILIDADE REGULAR – DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO*





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0574/2022  
Página 9

*- Em se tratando de imposto declarado e não recolhido, o instrumento por meio do qual o lançamento deve ser realizado é a representação fiscal, nos termos do que estatui o artigo 40, §§ 1º, I e 2º, I, da Lei nº 10.094/13.*

*- Descabida a exigência fiscal com base no arbitramento do lucro bruto na Conta Mercadorias – Lucro Presumido, uma vez confirmada a existência de contabilidade regular apresentada via ECD antes da ação fiscal.*

Sem mais a acrescentar, cabe-nos ratificar os termos da decisão proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001728/2021-29, lavrado em 14 de setembro de 2021, em face da empresa MERCADINHO PB PREÇO BOM LTDA – ME, inscrição estadual nº 16.260.608-7, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de outubro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator